



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.723112/2018-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.077 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** JOAO MARTINS NOGUEIROL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 03/04/2018

**CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

Constitui infração às medidas de controle fiscal, a aquisição, o depósito, a posse ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, independentemente a caracterização da infração da propriedade dos cigarros. Súmula CARFnº 90.

**FATOS INCONTROVERSOS. PRECLUSÃO.**

Considera-se preclusa a matéria que não foi objeto de contestação, no momento processual definido para tal mister.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CTA:

Trata o presente processo de **Auto de Infração** (fls 02/15) lavrado em desfavor de **JOÃO MARTINS NOGUEIROL**, com exigência de multa regulamentar pela apreensão de cigarros de procedência estrangeira sem regular comprovação de importação, no **valor de R\$ 14.880,00**, referente à apreensão de 7.440 maços de cigarro. Tal infração teve como fundamento legal os dispositivos previstos **“infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”**, tendo sido aplicada a multa capitulada no art. 3º, § único, do Decreto-lei nº 399, de 1968 (com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 2003).

O mesmo Auto de Infração faz ainda a exigência de multa regulamentas de **R\$ 5.000,00** por **“embaraço à fiscalização, inclusive não atendimento à intimação”** previsto no art. 248, do Decreto nº 7.212, de 2010.

Conforme relato fiscal, o presente Auto de Infração trata da **apreensão de cigarros de fumo estrangeiros, que se encontravam na posse do ora autuado, em virtude de estarem em circulação comercial em território brasileiro sem prova de sua importação regular**. Segundo tal documento, foram encontrados em **03/04/2018**, cigarros de procedência estrangeira sem a devida comprovação de entrada em território nacional. As mercadorias foram encontradas na residência do autuado, assim como na caçamba de veículo que se encontrava dentro da garagem do referido imóvel.

O veículo em questão era um VW/Saveiro, 1.8, cor prata, placa DCD-5407, pertencente (de acordo com informações do sistema Renavam) a **CELSO CESAR GRIPPA**.

Desta forma, ficou este sujeito passivo elencado como solidário, mas apenas em relação aos cigarros que se encontravam dentro de seu veículo: 3.300 maços, que totalizam o valor de **R\$ 6.600,00**.

O autuado **CELSO CESAR GRIPPA** foi cientificado da lavratura em 15/10/2018 (fl. 43), não constando dos presentes autos que tenha apresentado manifestação em sua defesa.

O sujeito passivo **JOÃO MATINS NOGUEIROL**, por sua vez, foi cientificado da multa em 16/10/2018 (fl. 46) e apresentou em 01/11/2018 a impugnação de fls 48/51, instruída com os documentos de fls 53/75. Sua peça de defesa manifesta-se relativamente aos seguintes pontos:

- **Ilegitimidade Passiva** – tendo em vista que **não seria o real proprietário** dos cigarros apreendidos. Segundo sua defesa, o impugnante teria adquirido apenas 3 (três) caixas de cigarro, sendo que o restante da mercadoria pertenceria a outras pessoas que empreenderam fuga no momento da abordagem policial;

- **Violação aos Princípios Constitucionais da Capacidade Econômica, da Proporcionalidade e da Razoabilidade** – defende que os valores cobrados seriam desproporcionais à capacidade contributiva do sujeito passivo, além de que seriam desproporcionais em relação à conduta delituosa.

- **Princípio da insignificância** - defende que a legislação atual prevê o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 e por este motivo solicita a exoneração da multa em questão.

Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração em relação à impugnante.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o Auto de Infração, a DRJ/CTA decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, em acórdão assim fundamentado, em síntese:

- O tipo infracional abrangeria diversos núcleos, que representam as condutas puníveis, quais sejam: adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir fumo, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira em situação irregular;
- A mera posse de cigarros estrangeiros, sem documentação probante de sua regular importação, encontra tipicidade no dispositivo imputado e comprova a sujeição passiva;
- Embora negando a propriedade das mercadorias, o impugnante concorreu para a prática da infração, respondendo pela multa aplicada, a teor do art. 674, I, do Regulamento Aduaneiro;
- A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, não sendo, portanto, suficiente a alegação de boa-fé para afastar a aplicação da penalidade;
- As alegações apresentadas pelo interessado, relativas a problemas de ordem financeira, na verdade, traduzir-se-iam como pedido de anistia, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal;
- Não haveria como se adequar à multa à capacidade contributiva do autuado;
- Não seria lícito à autoridade administrativa abster-se de cumprir as normas e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda;
- A atuação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é estritamente vinculada à legislação e inexistente lei que autorize a remissão de débitos tributários em função de seu pequeno valor.

O contribuinte João Martins Nogueirol foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 31/10/2019, conforme *Aviso de Recebimento*, anexado ao presente processo. Já o sujeito passivo Celso Cesar Grippa foi intimado daquela decisão em 01/11/19, também conforme *Aviso de Recebimento*, juntado aos autos.

Na sequência, em 29/11/2019, João Martins Nogueirol apresentou Recurso Voluntário, conforme informação da unidade preparadora, alegando, em síntese, o seguinte:

- Violação aos princípios constitucionais da capacidade econômica, proporcionalidade e razoabilidade;
- Após as apreensões de mercadorias, foi instaurado penal pela Vara de Piracicaba, não podendo ser verificada a culpabilidade da propriedade das mercadorias sem o trânsito em julgado do referido processo.

Não constam dos autos Recurso Voluntário apresentado por Celso Cesar Grippa.

São esses os fatos que se tem a relatar, resumidamente.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, recorre a este Conselho o sujeito passivo João Martins Nogueirol, contra decisão da DRJ/CTA que manteve as seguintes penalidades impostas via Auto de Infração:

(1) multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, prevista no art. 3º, § único, do DL nº 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003 – 2 reais por maço de cigarro;

(2) multa por impedimento ou embaraço à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação – 5.000 reais.

Não foram suscitadas questões preliminares.

Verifico, ainda, que a multa por embaraço à ação fiscal não foi objeto de impugnação, debruçando-se o Recurso Voluntário, ao que parece, sobre a autuação como um todo.

No tocante ao mérito, repete-se argumento já apresentadas em sede da instância *a quo*, relativamente à violação aos princípios constitucionais da capacidade econômica do autuado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao tema, considero assistir razão à decisão recorrida.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade ou à adequação da multa à capacidade contributiva do sujeito passivo de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n.º 2<sup>1</sup>, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Poder Judiciário.

Alega, ademais, o Recorrente, que há processo penal instaurado na Vara Federal de Piracicaba. Em outras palavras, compreendi da colocação feita em recurso que, como não se decidiu sobre a autoria no processo penal, seria ponto controvertido a imputação de penalidade ao Recorrente.

Porém, dado importante quanto a este item de defesa reside no fato de não ter sido acostado a estes autos quaisquer documentos relacionados à ação penal em questão ou à inquérito policial, ou seja, esclarecedores de que o Recorrente não tenha cometido o delito ali apurado. Apenas se depreende tratar-se a demanda mencionada de crime contra a ordem tributária, sem qualquer dado mais seguro do desenrolar do processo judicial.

O mencionado Decreto-lei n.º 399/1968, por seu turno, em seus arts. 2º e 3º, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/2003, assim dispõem:

Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 344 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectivameradoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

Em face ao dispositivo acima citado, enseja a multa em questão guardar em depósito ou estar de posse de cigarros de procedência estrangeira, independente de ser proprietário da mercadoria ou não.

---

<sup>1</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula CARF n.º 90:

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Por outro lado, a teor da impugnação e do Recurso Voluntário, é fato inconteste no processo administrativo que os maços de cigarro apreendidos estavam em poder do Recorrente, situados em sua residência e em veículo estacionado na garagem desta.

Observe-se, ainda, que o texto da norma refere ser cabível a multa imposta, sem prejuízo da sanção penal aplicável. Ou seja, os ilícitos penal e administrativo são independentes.

Assim, diante dos elementos contidos nos autos, inclusive em face ao conteúdo do Recurso Voluntário, entendo que a posse dos cigarros desprovidos de documentação restou configurada neste processo administrativo, motivo pelo qual procede a multa imposta.

Face a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo